Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 601/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/330/2019
PROTOCOLO	**:** 1952662
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO	**:** THIAGO A C ZORZETO - ME.
VALOR	**:** R$ 79.290,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS GRÁFICOS – ADOÇÃO INJUSTIFICADA DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR VALOR GLOBAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – EXECUÇÃO DE DESPESAS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA – PROPOSTAS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS DO EDITAL – FISCAL DO CONTRATO – DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de justificativa para a licitação e a adoção injustificada do critério de julgamento pelo menor valor global ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato administrativo dele decorrente por contaminação.

2. A execução da despesa após o término do contrato, somada à ausência de notas de anulação de empenho, impõe a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato.

3. As infrações às disposições legais atraem a aplicação de multa ao jurisdicionado.

4. É cabível a recomendação ao atual gestor para que nas futuras contratações adote as medidas necessárias para que as propostas a serem apresentadas estejam em conformidade com as regras do edital, bem como designe, especificamente, o fiscal para cada contrato a ser firmado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade **Convite n.º 14/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 115/2018,** haja vista a adoção injustificada do critério de julgamento pelo menos valor global, bem como pela ausência de justificativa para a licitação, não atendendo, assim, as disposições

legais aplicáveis à espécie, com observação para o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, a ausência das assinaturas dos licitantes e da comissão de licitação na ata de sessão pública, e ainda, a adoção irregular da modalidade convite, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS; pela declaração de **irregularidade** da **execução financeira**, em razão da ausência de notas de anulação de empenho, bem como da execução de despesa após o término do contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal à época, em decorrência das irregularidades apontadas nos itens I e II acima, o que faço com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012; e pela **recomendação** ao atual gestor que nas futuras contratações: a) Adote medidas para que as propostas a serem apresentadas estejam em conformidade com as regras editalícias; e b) Designe, especificamente, o fiscal para cada contrato a ser firmado.

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 115/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Thiago A C Zorzeto - ME., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços e materiais gráficos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 79.290,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório na modalidade Convite sob o n.º 014/2018, a formalização contratual e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP em sua Análise (peça 50), manifestou-se pela irregularidade das fases reportadas, sob a seguinte argumentação: 1) possível simulação da licitação mediante combinação prévia dos licitantes; 2) ausência de assinatura dos licitantes e da comissão de licitação na ata de sessão pública; 3) adoção injustificada do critério de julgamento pelo menor valor global; 4) ofensa à cláusula sétima do edital por apresentação de propostas em desconformidade com as regras editalícias; 5) adoção injustificada da modalidade licitatória convite em detrimento da modalidade pregão; 6) designação genérica do fiscal de contratos; 7.1) ausência de atesto em algumas notas fiscais; 7.2) ausência de encaminhamento das notas de anulação de empenho; 7.3) realização de despesas sem amparo contratual; e 8) ausência de elementos objetivos para justificar a licitação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu seu Parecer (peça 51), opinando pela irregularidade, sob a idêntica argumentação emanada pelo corpo técnico, pugnando pela imposição de multa.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou as respostas de peças 46 a 48.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando, agora, à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria.

Extrai-se do edital de abertura, que a licitação objetiva a “contratação de empresa especializada em serviços e materiais gráficos”.

Como o presente feito encontra-se em ordem e pronto para julgamento, examinam-se primeiramente os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

Analisando-se os documentos trazidos aos autos, os órgãos técnicos entenderam por sua irregularidade ante a constatação das seguintes irregularidades, em síntese: 1) possível simulação da licitação mediante combinação prévia dos licitantes; 2) ausência de assinatura dos licitantes e da comissão de licitação na ata de sessão pública; 3) adoção injustificada do critério de julgamento pelo menor valor global; 4) ofensa à cláusula sétima do edital por apresentação de propostas em desconformidade com as regras editalícias; 5) adoção injustificada da modalidade licitatória convite em detrimento da modalidade pregão; 6) designação genérica do fiscal de contratos; 7.1) ausência de atesto em algumas notas fiscais; 7.2) ausência de encaminhamento das notas de anulação de empenho; 7.3) realização de despesas sem amparo contratual; e 8) ausência de elementos objetivos para justificar a licitação.

Quanto à primeira irregularidade apontada, os órgãos de apoio sustentaram sobre a possível simulação da licitação mediante combinação prévia dos licitantes em virtude da apresentação de certidões emitidas em datas e horários próximos, bem como da expedição de certidões da JUCEMS. Entretanto, o argumento não prospera, pois a mera proximidade dos horários em que as certidões foram expedidas não demonstra orquestramento no procedimento licitatório entre os licitantes passível de irregularidade.

No que tange à ausência de assinatura dos licitantes e da comissão de licitação na ata de sessão pública, o jurisdicionado alegou que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu com todos os requisitos determinados em lei, não acarretando prejuízos a Administração Pública, tratando-se de uma falha meramente formal.

Nesse sentido, faz-se mister trazer a lume a imposição da Lei Federal n.º 8.666/93, relativa ao que prevalece no contido na Ata de sessão pública:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> [...]
>
> § 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.
>
> § 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Em que pese o jurisdicionado ter fundamentado sua defesa no sentido de que os representantes das três empresas não estavam presentes na sessão, o mesmo deve justificar qualquer fato impeditivo de assinatura daqueles em ata.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, é salutar à Administração justificar todos os atos praticados em Ata de Sessão Pública, conforme Acórdão 2143/2007:

> [...] 9.10.8. Faça com que todos os documentos apresentados pelos proponentes durante as sessões licitatórias sejam rubricados por todas as licitantes presentes, na forma prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, sendo que, quando isso não for possível, o fato impeditivo deverá ser registrado na ata da sessão; 9.10.9. Faça registrar nas atas das sessões licitatórias o nome de todos os presentes no evento, em especial o dos prepostos das licitantes. (TCU – Plenário. TC – 014.062/2000-5: Ata n° 42/2007. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. 10/10/2007)
>
> DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÃO. DILIGÊNCIA COM PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS LICITANTES EM ATA. REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DA SESSÃO EM ATA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO EM INTERPOR RECURSO. VEDAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PELOS CORREIOS. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS SEM JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES.
>
> [...]
>
> 2. Nas atas das sessões, deve-se registrar todas as ocorrências, incluindo a justificativa para as diligências realizadas, em respeito aos princípios da legalidade e motivação dos atos da Administração.

Ante o exposto, cabe manter a irregularidade apontada, em razão da não observância do contido no §2º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993.

No que tange à terceira irregularidade, critério de julgamento pelo menor item global em licitação de itens divisíveis, o item 7.3 do edital aponta o critério de julgamento das propostas, determinando que a proposta vencedora será aquela que apresentar o menor preço global.

Ressalta-se que o objeto da licitação é “material de expediente”, gênero do qual se divide em várias espécies (canetas, colas brancas, papel crepom de diversos tamanhos, pastas, grampeador), totalizando 110 itens.

A Divisão questiona o motivo pelo qual o edital fixou como critério de aceitabilidade de preços o “menor preço global” e não por item, haja vista a divisibilidade do objeto licitado, regra esta disposta no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/931.

[1] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

No caso dos autos, pode-se verificar que o Município poderia ter adotado o critério de julgamento de menor preço por item, dividindo-os por semelhanças, com o intuito de não restringir a competitividade entre os participantes e proporcionar uma economicidade para a Administração Pública.

Esse entendimento foi sedimentado pelo Tribunal de Contas da União TCU por meio da Súmula 247, e dessa Corte de Contas, nos autos do processo TC/6296/2015:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Frisa-se que o gestor nada apresentou justificativa em sua defesa quanto essa irregularidade apontada.

Desse modo, não restam dúvidas sobre a falha existente quanto à escolha do critério de seleção menor preço global e não por item, caracterizando, portanto, ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, art. 15, inciso IV, e art. 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993.

No que se refere à ofensa à cláusula sétima do edital, por apresentação de propostas em desconformidade com as regras editalícias, verifica-se que a forma como os licitantes apresentaram o documento diferem da forma exigida no edital, e ainda, que não consta nas propostas apresentadas o valor unitário de cada item, tendo apenas o quantitativo e o valor total de cada item.

Em sua defesa, o jurisdicionado justificou que se tratou apenas de um mero erro formal, que não trouxe nenhum prejuízo para o certame.

Observando o “Formulário Proposta” apresentado no edital, bem como as propostas apresentadas, conclui-se que, de fato, são divergentes. Todavia, trata-se apenas de falha formal susceptível à adoção do princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que é possível, analisando as propostas, dividir o valor total pelo quantitativo e encontraremos o valor médio unitário.

Seguindo, a equipe técnica apontou a adoção injustificada da modalidade licitatória convite em detrimento da modalidade pregão. Por sua vez, o jurisdicionado argumentou que a modalidade licitatória adotada não infringiu qualquer preterição à

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

modalidade de pregão, e que não há exigência legal para à adoção da modalidade pregão.

No que tange a este ponto, conclui-se que assiste a equipe técnica e o MPC, uma vez que consta da pesquisa de mercado (fls 07/21, da peça 3) que os valores estimados tinham como média o valor de R$ 82.751,66 (oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos); entretanto, o jurisdicionado utilizou-se do menor valor pesquisado para usar como base para fundamentar a utilização da modalidade convite.

Como se sabe, o limite à época para a utilização da modalidade convite era o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim, ao realizar a pesquisa de mercado e observar que a média dos valores orçados superaria o limite legal, caberia ao jurisdicionado adotar outra modalidade como a tomada de preços ou até mesmo o pregão. Portanto, deixou-se de cumprir o estabelecido no art. 23, II, a, da Lei n.º 8.666/19932.

Analisando a formalização do Contrato Administrativo n.º 115/2018 (2ª fase), a equipe técnica identificou a designação genérica do fiscal de contrato, tendo sido feita por meio da Portaria n.º 760/2018, onde foi designado o servidor Marco Aurélio Junho Hailer para atuar na condição de fiscal de todos os contratos na Secretaria Municipal de Assistência Social.

No entanto, o artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993 prescreve que a: execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Nessa vertente, vejamos a Deliberação do Acórdão da Segunda Câmara deste Tribunal, AC02 – 1015/2019, e do Acórdão 540/2008 do Plenário do TCU:

> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, não bastando a designação informal de qualquer servidor do órgão. Logo, verificado que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais, porém, ausente a designação de fiscal para acompanhar o contrato, a terceira fase deve ser julgada regular com ressalva, enviando-se recomendação ao atual gestor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade. (TCE. Inexigibilidade/dispensa e contrato administrativo: TC/23508/2016. Relator: Cons. Jerson Domingos. 29/10/2019.)
>
> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes

[2] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(TCU. Tomada de Contas Simplificadas: TC 008.881/2004-1. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. 02/04/2008.)

Assim, em que pese o jurisdicionado não tenha feito de maneira adequada à indicação do fiscal para o contrato, tal fato tem natureza formal, sendo passível de ressalva.

Todavia, apesar de não ter havido irregularidade que macule a formalização contratual, diante do julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 10385/2020 (TC/MS/1829/2010 e TC/MS/8052/2018, respectivamente).

Em relação à respectiva execução financeira da presente contratação (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe o total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando:

Valor Contratual Inicial	R$ 79.290,00
Notas de Empenho	R$ 113.739,98
Total de Ordens de Pagamento + Retenções	R$ 15.145,99
Total de Notas Fiscais	R$ 15.145,99

Vale frisar que foi encaminhado o Termo de Rescisão Unilateral (fls 291/293).

Por conseguinte, ao analisar a execução financeira do objeto contratado, verificou-se que das três notas fiscais apresentadas, uma delas, qual seja, Nota Fiscal n.º 601, de 17/06/2019, no valor de R$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais) não consta o seu respectivo atesto, ocorre que o atesto foi apresentado na defesa apresentada (fl. 344), não tendo ocorrido anteriormente em virtude da não digitalização do verso da nota fiscal aludida.

Ainda, como se observa do quadro acima, havia valor empenhado que deveria ser anulado após a rescisão contratual, valor este no montante de R$ 98.593,01 (noventa e oito mil quinhentos e noventa e três reais e um centavo). O jurisdicionado encaminhou documentos de fls. 369/371, que não se tratam de notas de anulação de empenho, mas sim de anulação de restos a pagar, que não são capazes de sanar a irregularidade apontada.

E mais, ao analisar especificamente as notas fiscais, os técnicos apontaram que houve realização de despesas sem amparo contratual, com contrato findado em 13/02/2019: Nota Fiscal n.º 592, de 06/05/2019, com o respectivo atesto com a mesma data (pág. 266 e 267); Nota Fiscal n.º 593, de 06/05/2019, com o respectivo atesto com a mesma data (pág. 274 e 275); Nota Fiscal n.º 601, de 17/06/2019, sem o respectivo atesto (pág. 282).

Quanto a este ponto, o Sr. Marcelo de Araújo Áscoli (peça 43) alegou, em síntese, que a respeito das despesas realizadas sem aparo, estas ocorreram sob a responsabilidade do ordenador de despesas, cabendo à impugnação dos valores

despendidos irregularmente. Nesse mesmo teor foi à justificativa apresentada pelo Sr. Paulo Atílio Pereira (peça 47).

Ao analisar esse ponto, entende-se que assiste razão em parte à equipe técnica e o MPC, uma vez que ainda que as notas fiscais tenham sido emitidas após o término do contrato, houve a execução dos serviços. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade, entretanto, não cabe à impugnação dos valores, pois caso isso aconteça pode a administração estar incorrendo em enriquecimento ilícito.

Por fim, verificou-se a ausência de elementos objetivos para justificar a licitação, conforme apontou o MPC em seu parecer (peça 33).

O Sr. Marcelo de Araújo Áscoli (peça 43), alega, em síntese, que encaminhou C.I. e justificou que embora a justificativa seja mínima, foi apresentada pelo Jurisdicionado, não havendo impropriedades na contratação. Nesse mesmo teor foi à justificativa apresentada pelo Sr. Paulo Atílio Pereira (peça 47).

Entretanto, não consta nos autos a Comunicação Interna que os jurisdicionados disseram que encaminharam, portanto, não há documentos capazes de afastar a irregularidade apontada nesse item.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando, em parte, o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - pela declaração de IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 14/2018 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 115/2018 (2ª fase) haja vista a adoção injustificada do critério de julgamento pelo menos valor global, bem como pela ausência de justificativa para a licitação, não atendendo, assim, as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, a ausência das assinaturas dos licitantes e da comissão de licitação na ata de sessão pública, e ainda, a adoção irregular da modalidade convite, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II - pela declaração de IRREGULARIDADE da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência de notas de anulação de empenho, bem como da execução de despesa após o término do contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III - aplicar MULTA de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal à época, CPF n.º 519.593.991-87, em decorrência das irregularidades apontadas nos itens I e II acima, o que faço com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012;

IV - RECOMENDAR ao atual gestor que nas futuras contratações:

a) Adote medidas para que as propostas a serem apresentadas estejam em conformidade com as regras editalícias;

b) Designe, especificamente, o fiscal para cada contrato a ser firmado.

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e

VI - DETERMINAR o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/dssm